



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 4461/2024

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2024.

Processo nº 0943154-98.2024.8.19.0001,
ajuizado por

Trata-se de Autora, de 68 anos de idade, realiza acompanhamento pelo serviço de pneumologia do Hospital Universitário Pedro Ernesto e apresenta diagnóstico de **doença pulmonar intersticial**. Está em uso dos medicamentos Tiotrópio e Salbutamol, mas apresenta **limitação funcional importante** e **hipoxemia acentuada** (saturação de oxigênio a 94% ao repouso e 82% aos esforços). Realizou teste de caminhada de 6 minutos, sendo evidenciada **limitação pronunciada** em sua execução, perfazendo **apenas 39%** dos 455 metros previstos para a sua faixa etária. Apresentou oximetria de pulso de 94% no início do exame e 82% no final. Esses valores traduzem a necessidade de uso de cateter de oxigênio contínuo. Necessita **com urgência** de **oxigenoterapia domiciliar contínua** (com **equipamentos estacionários e portátil**, além de **cateter nasal**), durante as atividades diárias, bem como no repouso, para manter níveis adequados de oxigenação sanguínea e, desta forma, minimizar danos e riscos, melhorando o prognóstico previsto. Por ser um tratamento contínuo, inviabiliza o tratamento hospitalar em regime de internação (Num. 152178630 - Págs. 4 a 6). Foi pleiteado o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** (mochila com oxigênio líquido + concentrador de oxigênio estacionário + cilindro de oxigênio estacionário + cateter nasal) (Num. 152178629 - Pág. 2).

Informa-se que o tratamento com **oxigenoterapia domiciliar e seus acessórios** (mochila com oxigênio líquido + concentrador de oxigênio estacionário + cilindro de oxigênio estacionário + cateter nasal) **está indicado** ao manejo terapêutico do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 152178630 - Págs. 4 a 6).

Embora tal tratamento esteja coberto pelo SUS, conforme Tabela Unificada do Sistema de Gerenciamento de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS – SIGTAP, na qual consta oxigenoterapia, sob o código de procedimento: 03.01.10.014-4, para área ambulatorial, hospitalar e de atenção domiciliar, a CONITEC avaliou a incorporação da oxigenoterapia domiciliar, estando recomendada a incorporação APENAS para pacientes com Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica (DPOC)¹ – o que **não se enquadra** ao quadro clínico da Assistida (Num. 152178630 - Págs. 4 a 6).

Considerando que é de responsabilidade do médico determinar a necessidade e a forma de administração do oxigênio, caso haja a aquisição dos equipamentos para o tratamento de oxigenoterapia pleiteado, a Autora deverá ser acompanhada por médico especialista, a fim de que sejam realizadas orientações e adaptações acerca da utilização do referido equipamento bem como reavaliações clínicas periódicas.

Cabe esclarecer que, até o presente momento, no âmbito do município e do Estado do Rio de Janeiro, **não foi localizada nenhuma forma de acesso pela via administrativa ao**

¹ CONITEC – Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS. Recomendações sobre tecnologias avaliadas. Relatório nº 32. Disponível em: <<http://conitec.gov.br/images/Incorporados/Oxigenoterapia-DPOC-final.pdf>>. Acesso em: 30 out. 2024.



tratamento com oxigenoterapia domiciliar pleiteado, bem como não foram identificados outros equipamentos que possam configurar uma alternativa terapêutica.

Acrescenta-se que, ainda não existem Programas nas três esferas governamentais que venham atender as necessidades terapêuticas de fornecimento de oxigenoterapia domiciliar, que verse sobre o quadro de doença pulmonar intersticial.

Todavia, destaca-se que ao Num. 153230980 - Pág. 3, a **Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro** informou que apesar de o tratamento pleiteado não integrar a Rede de Atenção Básica do município e também não fazer parte de quaisquer Linhas de Cuidado ou Programas específicos, a demanda foi encaminhada à Gerência de Doenças Pulmonares Prevalentes (GDPP), área técnica da SMS-RIO, responsável pela avaliação e autorização do início do serviço junto à empresa contratada, cuja manifestação foi que **a paciente tem indicação para liberação do serviço**. Também foi informado que **já foi solicitado junto a empresa prestadora do serviço entrega dos equipamentos** para a Suplicante.

Adicionalmente, no que tange ao registro, junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, dos equipamentos e insumo necessários para a oferta de oxigênio suplementar, informa-se:

- **cilindro de oxigênio** - as empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais não estão obrigadas a notificar ou registrar os gases medicinais, porém devem possuir o CBPF de gases medicinais, licença sanitária da autoridade sanitária local e autorizações de funcionamento, além de cumprir com as demais normas sanitárias²;
- **concentrador de oxigênio, mochila de oxigênio líquido e cateter nasal – possuem registro ativo** na ANVISA.

É o parecer.

Ao 2º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

JAQUELINE COELHO FREITAS

Enfermeira
COREN/RJ 330.191
ID: 4466837-6

RAMIRO MARCELINO RODRIGUES DA SILVA

Assistente de Coordenação
ID. 512.3948-5
MAT. 3151705-5

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

² ANVISA. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Regularização de produtos: gases medicinais. Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/medicamentos/produtos/gases-medicinais/informacoes-gerais>>. Acesso em: 30 out. 2024.